



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 23 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.504

Recurso nº - 83.408 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente - CERVEJARIA PARAENSE S.A. - CERPASA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - SUDAM - ISENÇÃO DO ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 756/69, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1564/77. Lucros distribuídos. A isenção alcança o imposto de renda que tem como fato gerador os resultados operacionais do empreendimento e não aquela cujo fato gerador é distinto, como seja, a distribuição de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA PARAENSE S.A. - CERPASA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 AGO 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: - SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/006.111/80

RECURSO N.º: - 83.408

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.504

RECORRENTE: - CERVEJARIA PARAENSE S.A. - CERPASA

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978 da empresa CERVEJARIA PARAENSE S.A. - CERPA SA, sediada em Belém, Estado do Pará, resultou o lançamento suplementar de imposto de renda, conforme notificação nº 004930, fls. 16, no montante original de Cr\$ 96.558,00, inclusive multa de 30% e PIS.

A exigência teve por base o fato de o contribuinte se ter utilizado da isenção do imposto de renda por valor maior que a amparada por incentivos fiscais, contrariando o art.268 do RIR/75, não oferecendo à tributação o valor referente ao adicional de 5% sobre os lucros distribuídos de que trata o art. 227 do RIR/75, como consta do Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 23.

O Contribuinte, através da SRLS que tomou o número 097/79, tentou o cancelamento do lançamento suplementar, não obtendo êxito, conforme documento de fls. 14.

Na reclamação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/12, diz o Contribuinte que a distinção feita pelo fisco não é feita pela Lei. A isenção concedida à CERPASA, pela SUDAM, abrange todo o imposto de renda inclusive as parcelas

do imposto correspondente ao adicional sobre os lucros distribuídos, de que trata o art. 227 do RIR/75, conforme esclarece o Ofício GS-O-Nº 003607, de 12/12/79, do Superintendente da SUDAM, dirigido ao Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Pará, constante dos autos, por cópia, às fls. 8. Esclarece, ainda, o Contribuinte que a parcela do PIS, embora não conste na declaração de rendimentos qualquer valor declarado, foi calculada e recolhida com base no imposto de renda como se devido fosse, inclusive sobre o adicional de 5%, como fez prova os documentos de fls. 9/12.

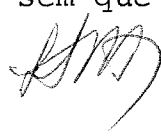
O Delegado da Receita Federal em Belém, pela Decisão nº 004/81, julgou procedente o lançamento suplementar mantendo a exigência fiscal do valor de Cr\$ 70.583,00, relativo ao IR, mais os acréscimos legais, uma vez que o art. 67, III, do Decreto-lei 1.598/77, estabelece que o imposto sobre o lucro distribuído será cobrado até o exercício de 1978.

Não se conformando com o resultado do julgamento de 1ª Instância, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 29/34, instruído com os documentos de fls. 35/39, reproduzindo basicamente as mesmas razões da impugnação e adicionando a seguinte conclusão:

"1. A isenção concedida pela SUDAM à recorrente não distingue entre Lucro Apurado e Lucro Distribuído, abrange, expressamente, os adicionais não restituíveis e foi concedida por prazo certo e sob determinadas condições;

2. Em consequência, ainda quando, como alega a decisão recorrida, a extensão dos favores emanados da SUDAM ou da SUDENE tenham sido restringidos pelo Decreto-lei 1564/77, tais restrições são inaplicáveis aos benefícios anteriores desde que o prazo não se tenha esgotado e as condições dos mesmos permaneçam satisfeitas (CTN, artigo 178);

3. Sendo uma dessas condições, a incorporação ao capital do valor da isenção, a exigência do tributo conflita com o requisito do favor, não podendo ser um deles atendido sem que o outro seja dispensado;



4. O próprio Decreto-lei 1564/77 é restritivo quanto à origem dos resultados abrangidos pela isenção (operacionais e não financeiros), porém não diferencia quanto ao destino, ou seja, não cancela o benefício sobre o resultado operacional pela circunstância ser ele parcialmente distribuído;

5. O enquadramento da remuneração excessiva como lucro distribuído não possui amparo legal, dado que o RIR/75, modificando o anterior, classifica esse rendimento da pessoa física como de trabalho e não de capital, não podendo ser invertida essa classificação na incidência do IR sobre as empresas pagadoras."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A decisão do Delegado da Receita Federal em Belém (PA) é que originou a petição recursal de fls. 29/34, apresentada dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70235/72.

2. A lide refere-se ao lançamento suplementar relativo ao exercício de 1978, por irregularidade encontrada pela repartição lançadora no cálculo da isenção do imposto de renda, porque o Contribuinte não ofereceu à tributação o valor referente ao imposto sobre os lucros distribuídos de que trata o art. 227 do RIR/75.

3. A Interessada é empresa incentivada na área da SUDAM, isenta do imposto de renda na forma do art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 02.08.69.

4. O art. 1º do Decreto-lei nº 1564, de 29.07.77, que deu nova redação ao art. 23 do citado Decreto-lei nº 756/69, estabelece:



ACÓRDÃO Nº 101-72.504

"Art. 1º - Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE."

5. Por se tratar de dispositivo de concessão de benefício, a sua aplicação deve restringir-se aos casos previstos na legislação de regência, ou seja, a isenção incide sobre os resultados operacionais.

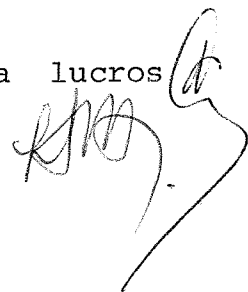
6. O art. 111 do Código Tributário Nacional estabelece interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

7. Na lição sempre atual do mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1976, 8a. edição, encontra-se:

"Estabelecendo a interpretação literal para os dispositivos que concedem suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles, os incisos I e II do art. 108".

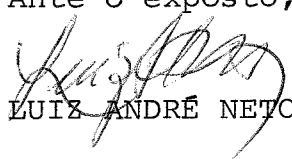
"Prossegue o doutrinador escrevendo que "Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados sem ampliações" ... e ... "as isenções são restritas, por isso que se afastam dessa regra geral".

Como se observa, a tributação atinente a lucros



distribuídos atinge os valores correspondentes às remunerações excessivas atribuídas aos dirigentes da Interessada. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida, tendo em vista que a isenção alcança o imposto de renda que tem como fato gerador os resultados operacionais do empreendimento e não aquele cujo fato gerador é distinto, como seja, a distribuição de lucros.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR 